

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 31/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: ***“Acréscce, altera e revoga dispositivos da Lei n.º 1.386, de 23 de abril de 2020, que cria o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Cesta da Família e dá outras providências”.***

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 31/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Acréscce, altera e revoga dispositivos da Lei n.º 1.386, de 23 de abril de 2020, que cria o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Cesta da Família e dá outras providências”.***

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 31/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Acréscce, altera e revoga dispositivos da Lei n.º 1.386, de 23 de abril de 2020, que cria o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Cesta da Família e dá outras providências”.***

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “A proposta de alteração visa permitir o reingresso das famílias ao programa, garantindo que aquelas que ainda se encontram em situação de vulnerabilidade social após o período de 36 meses possam continuar a receber assistência.

Com o objetivo de proporcionar inclusão social, ao reintegrar famílias ao programa garante que elas continuem a receber apoio necessário para enfrentar a pobreza e a insegurança

alimentar. Isso promove a inclusão social, socioeconômica, ao permitir o reingresso no programa, busca-se corrigir desigualdades socioeconômicas, garantindo que as famílias mais necessitadas tenham acesso contínuo aos recursos básicos”.

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, conforme o artigo 41. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Merece destaque que inexistente qualquer vício material, pois a matéria atende os preceitos insculpidos na Constituição Federal de 1988:

Art. 6 °. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, uma vez que se trata de competência residual dos Estados, conforme a Constituição Federal de 1988.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1 ° São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que a presente proposição não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO



Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do parecer FAVORÁVEL** do parecer ao **Projeto de Lei n.º 31/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2025.

Deputada Aurelina Medeiros

Relatora